

**LEI Nº223 DE 04 DE SETEMBRO DE 2019**

**CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO**

Secretaria de Administração e Planejamento nos  
Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que

Lei n.º 223 de 04/09/2019

Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal  
Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data:

Figueirópolis-TO, 04/09/2019

Adenevaldo da Silva Machari  
Sec. Mun. de Administração e Planejamento

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 184/2016, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de FIGUEIRÓPOLIS /TO dá outras providências.”

Art. 1º. O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 184/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (omissis)

I - (omissis)

**IV - de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao custo normal definida na reavaliação atuarial igual a 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete décimos percentuais) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;**

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 1,00% e escalonadas conforme tabela:

Período	Taxa de Custo Especial
2019	1,00%
2020	1,50%
2021	2,10%
2022	3,10%
2023	4,10%
2024	5,60%
2025	7,10%
2026	9,60%

2027	12,10%
2028	14,60%
2029	17,10%
2030	20,60%
2031	24,10%
2032	27,60%
2033	31,10%
2034	35,60%
2035	40,10%
2036	44,60%
2037	49,10%
2038	53,60%
2039 a 2051	56,44%

Art. 3º O plano de amortização do RPPS poderá ser alterado através de ato do chefe do executivo por meio de decreto para fins de reajustamento, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município, assim como o custo normal.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Figueirópolis, Tocantins, aos 04 do mês de Setembro de 2019, 130º da República, 31º do Estado e 38º da emancipação do Município.

  
**FERNANDES MARTINS RODRIGUES**  
Prefeito Municipal